



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10880.045445/96-66
<b>Recurso n°</b>	145.484 - Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ E OUTRO
<b>Acórdão n°</b>	Resolução 103-01.846
<b>Sessão de</b>	07 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	Banco Volkswagen S/A
<b>Recorrida</b>	4ª Turma/DRJ - São Paulo

---

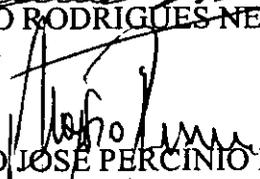
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1992, 1994

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A.,

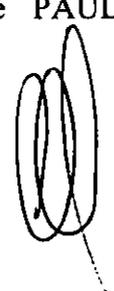
RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de não conhecimento do recurso voluntário suscitada pelo Conselheiro Relator, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator) e Flávio Franco Corrêa que não tomavam conhecimento e, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência. Designado para redigir a resolução o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
Relator-Designado

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*Trata o presente processo de requerimento, protocolizado em 19/12/1996 (fls. 1 a 3), em que é solicitada a suspensão de débitos tributários existentes no conta corrente, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e ao Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido - ILL, em face do Mandado de Segurança 92.0050328-4.*

*2. Posteriormente, em 28/02/2003, o contribuinte requereu o gozo do benefício previsto no art. 13 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (fls. 67 e 68), nos seguintes termos, resumimos :*

*2.1. "Trata-se de Mandado de Segurança ... objetivando recolher as parcelas do IRPJ e ILL, relativos ao exercício de 1992 (ano base 1991), sem se submeter às inconstitucionais prescrições contidas no artigo 3, inciso I, da Lei nº 8.200/91, que pretende o diferimento da dedução da correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF) para efeito de cálculo dos referidos tributos.*

*2.2. Em primeira instância, o Mandado de Segurança foi julgado totalmente procedente. Sujeita ao duplo grau de jurisdição, a decisão foi levada à apreciação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por acórdão de sua 4ª Turma, confirmou o decisório monocrático.*

*2.3. Em face de tal decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou Recurso Extraordinário, nos termos do disposto no art. 102, inciso III, letra b, da Constituição Federal.*

*2.4. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso mencionado, sob o fundamento de que a matéria já teria sido pacificada pelo Plenário daquela Corte, por ocasião do julgamento do RE 201.465-6/MG. No entanto, considerando que o precedente da Suprema Corte reporta-se apenas ao diferimento do aproveitamento da despesa de correção monetária de balanço, sem se pronunciar sobre a possibilidade de dedução daquela despesa para efeito de cálculo do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, apresentou-se, em nome da empresa, Embargos de Declaração para aclarar o alcance do julgado.*

*2.5. Ao longo do processo judicial, as autoridades fiscais não lavraram Auto de Infração para exigir os tributos discutidos e não pagos. Ademais, com o advento da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, facultou-se ao contribuinte o pagamento com anistia dos débitos de qualquer natureza, referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vinculados ou não a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.*

*2.6. Pelo exposto, é a presente para requerer o gozo do benefício previsto no art. 13 da Lei nº 10.637/02, relativamente ao débito objeto da discussão judicial citada e devidamente relacionado no*



demonstrativo abaixo. Para tanto, anexa ao presente cópia do DARF (fl. 93) comprovando o pagamento do débito.

Subseção Judiciária	Processo Judicial	Vara	Código da Receita	Período de Apuração	Data do Vencimento	Valor do Débito
Justiça Federal	92.0050328-4	1ª	9210	31/12/1991	29/05/1992	5.268.330,33

2.7. Por fim, em atendimento às determinações contidas no item b, inciso II do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 07, de 08 de janeiro de 2003, vem apresentar a declaração (fl. 94) e a 2ª via da petição de desistência da ação judicial nº 92.0050328-4 (fl. 95), comprometendo-se a entregar, no prazo de trinta dias da data de sua publicação, cópia da decisão homologatória da referida desistência”.

3. Em 18/07/2003, a requerente junta cópia autenticada do despacho publicado no dia 23/06/2003 comprovando a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação de nº 92.0050328-4 (fls. 96, 97 e 103).

4. A autoridade fiscal se pronunciou sobre o requerimento, em 07/04/2004 (fls. 116 a 120), não reconhecendo o direito do contribuinte de usufruir a anistia prevista na Lei nº 10.637/2002, em despacho que se deu como a seguir resumido :

4.1. “Às folhas 67/68, verificamos pedido do contribuinte, de 28/02/2003, requerendo o gozo do benefício previsto no art. 13, da Lei 10.637/2002.

4.2. O contribuinte informou ter recolhido no código 9210, os referidos débitos, de 1991, que localizamos junto ao sistema SINAL, no valor de R\$ 5.268.330,33 cada DARF, no total de três.

Histórico :

4.3. Às folhas 01/03, consta petição do contribuinte com o objetivo de suspender débitos de IRPJ e ILL a pagar, conforme abaixo :

TRIBUTO	QUOTAS	VALOR DAS QUOTAS	TOTAL DEVIDO
IRPJ	3	3.224.421,04	9.673.263,12
ILL	3	325.270,12	975.810,36

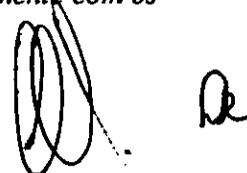
Valores em UFIR

4.4. Ainda segundo o contribuinte, considerando-se os efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança, o valor acima seria alterado para os valores abaixo, gerando um crédito a ser compensado :

TRIBUTO	QUOTAS	VALOR DAS QUOTAS	TOTAL DEVIDO
IRPJ		0,00	396.958,75
ILL		0,00	926,41

Valores em UFIR

4.5. De acordo com o contribuinte, este efetuou a compensação do valor acima de 396.958,75 UFIR, em maio de 1994 juntamente com os



valores de 1.160.867,83 UFIR e 233.751,57 UFIR referentes a 30/04/1992, de IRPJ, que teriam sido recolhidos indevidamente em decorrência do mandado de segurança, totalizando 1.791.578,25 UFIR compensados.

4.6. Desta forma, o contribuinte solicitou a suspensão dos débitos do conta corrente decorrentes da DIRPJ/92 além dos débitos compensados em 05/1994.

4.7. Efetuamos pesquisa junto ao sistema SINCOR e localizamos o processo 16327.000520/00-43, onde estão controlados os débitos de ILL, referente à segunda e terceira cota, nos valores de 325.270,12 UFIR, cada.

4.8. Localizamos, ainda, o processo 10880.045445/96-66, onde está controlado o valor de 1.791.578,25 UFIR de IRPJ acima descrito.

4.9. Junto ao conta-corrente, verificamos o controle dos débitos de IRPJ, três cotas, suspensos por medida judicial, vinculados ao processo 10880.0042236/92-46 (sic), não registrado junto ao PROFISC.

4.10. Às folhas 67/68, o contribuinte informou ter recolhido no código 9210, em 31/01/2003, os débitos relativos ao IRPJ que localizamos junto ao sistema SINAL, no valor de R\$ 5.268.330,33, sendo R\$ 2.936.802,68, de principal e R\$ 293.680,27 de juros de mora, cada DARF, correspondente a 3.224.421,04 UFIR, no total de três DARF".

**Legislação :**

4.11. Reproduz o artigo 13 da Lei nº 10.637/2002 e os artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN Nº 07, de 08/01/2003.

**Relatório :**

4.12. "O contribuinte efetuou o recolhimento do IRPJ do período de 1991 tempestivamente, em 31/01/2003, atendendo ao disposto do art. 13, da Lei 10.637/2002.

4.13. Não houve, no entanto, o recolhimento do IRPJ relativo ao período de 05/1994, correspondente a 1.791.578,25 UFIR, também reflexo dos efeitos da ação judicial do contribuinte.

4.14. O recolhimento efetuado pelo contribuinte foi acompanhado de juros de mora, atendendo ao parágrafo 2º, do art. 13, da Lei 10.637/2002, todavia, o contribuinte não calculou corretamente os juros devidos.

4.14.1. O contribuinte considerou o índice de 69,39 %, correspondente à SELIC de março/99 a dezembro/2002 e um por cento de janeiro/2003.

4.14.2. O correto seria o índice de 71,77 %, correspondente à SELIC de fevereiro/99 a dezembro/2002 e um por cento de janeiro/2003.

4.14.3. Desta forma, os juros de mora foram recolhidos em valores inferiores aos devidos".



4.15. "A Portaria Conjunta PGFN/SRF 07/2003, determina em seu artigo 3º a obrigatoriedade do pagamento integral do débito.

4.15.1. Há a exceção do art. 15, da Lei 10.637/2002, onde o contribuinte poderia manter a impugnação relativa à parte não paga desde que esta se referisse exclusivamente sobre divergência de valor e houvesse depósito da parcela não reconhecida como devida.

4.15.2. Não consta nos sistemas da SRF que tenha havido o depósito do valor questionado".

4.16. "Diante do exposto, concluímos que o contribuinte não cumpriu o disposto na Lei 10.637/2002 para usufruir a anistia nela prevista".

4.17. Após recebimento, a Autoridade Administrativa competente para julgar o pedido decidiu **APROVAR** a proposição apresentada e "**NÃO RECONHECER** o direito do contribuinte de usufruir a anistia prevista na lei 10.637/2002, relativo ao pagamento parcial efetuado de IRPJ decorrente do contribuinte não ter pago todo o crédito tributário vinculado à referida ação".

5. O contribuinte, tendo sido cientificado da decisão em 20/07/2004 (fl. 129), apresenta sua manifestação de inconformidade em 29/07/2004 (fls. 139 a 143), com os seguintes fundamentos, resumimos :

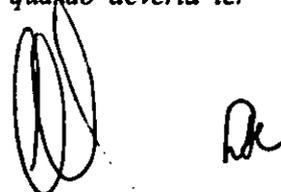
5.1. "O contribuinte aforou medida judicial em 1991 – processo 92.0050328-4 perante o Juízo da 1ª Vara Federal do Estado de São Paulo objetivando aproveitar-se integralmente e de uma só vez da despesa de correção complementar (IPC/BTNF do ano de 1990) no ano-base de 1991, sem se subordinar ao aproveitamento diferido de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.200/91".

5.2. "Protegida que esteve, por decisões que a protegeram e acolheram a sua pretensão, vislumbrou, no entanto, a perspectiva de que pudesse o processo judicial vir a ser julgado de forma desfavorável".

5.2.1. "Em face disso, e estando vigente a norma exonerativa concedendo anistia de multas e remissão de parte dos juros (Medida Provisória 75 – Lei 10.637/2002), e apesar de haver fundandada (sic) dúvida se o crédito tributário da União federal estaria alcançado pela decadência, a Requerente houve por bem desistir do processo judicial acima referido e recolher o valor do imposto de renda que houvera sido reduzido no ano de 1992 (relativamente aos resultados apurados em 1991), totalizando R\$ 15.804.991,00".

5.3. O contribuinte acrescenta : "a DEINF proferiu decisão no processo administrativo em epígrafe, através da qual não reconheceu o direito do contribuinte de usufruir a anistia prevista na Lei 10.637/2002 e intimou o Contribuinte para recolher os valores de R\$ 4.901.998,64 e R\$ 7.492.728,70, correspondentes aos efeitos do desenquadramento (vale dizer : dos juros remitidos e da multa anistiada, com os devidos acréscimos), ao entendimento de que :

(a) teria o contribuinte se enganado no cálculo dos juros de mora, porquanto considerou o percentual de 69, 39%, quando deveria ter considerado o percentual de 71,77%; e



*(b) deixou-se de recolher o montante equivalente a 1.791.578,25 UFIR, em valores históricos, importância essa que seria "reflexa" da discussão judicial, relativamente à compensação realizada pela empresa no mês de maio de 1994".*

*5.4. Assevera que os cálculos efetuados pelo contribuinte decorreram da interpretação que se deu à norma exonerativa : "de acordo com o disposto no § 2º do art. 13 da Lei 10.637/2002, são exonerados os juros de mora devidos até o mês de janeiro de 1999. No entanto, de acordo com o disposto no inciso I, daquele dispositivo, os encargos moratórios deveriam ser calculados e recolhidos a partir do Mês de fevereiro de 1999 com base na Taxa Selic". Entende que a disposição comporta duas interpretações :*

*5.4.1. "a de que, sendo o termo inicial, o mês de fevereiro de 1999, dever-se-ia tomar a cumulação da taxa a partir do mês de março de 1999, do que resultaria o percentual de 69,39%;*

*5.4.2. a de que, havendo sido exonerados os juros até o mês de janeiro de 1999, a cumulação da taxa deveria se dar a partir do mês de fevereiro de 1999, do qual resultaria o percentual de 71,77 %".*

*5.5. "De outro lado, revela-se equivocada a r. decisão quando pretende o desenquadramento sob a alegação de que teria havido uma compensação em maio de 1994, correspondente a 1.791.578,25 UFIR, que seria reflexo dos efeitos da ação judicial.*

*5.5.1. Ora, não se encontra em qualquer passagem da r. decisão ou tampouco em documento constante do processo administrativo, qualquer demonstração no sentido de que o referido montante guardasse relação com a discussão judicial.*

*5.5.2. Ao contrário, os efeitos do aproveitamento imediato e integral da despesa de correção complementar de balanço foram todos tomados no ano de 1992, quando, por força da medida liminar concedida nos autos do processo judicial, se calculou e reduziu o imposto de renda a pagar naquele exercício em razão do cômputo da despesa.*

*5.5.3. A lógica dos fatos faz presumir inexistir qualquer correlação. E mesmo que, em havendo saldo despesa de correção complementar que não pudesse ser aproveitado naquele ano de 1992 e este saldo fosse aproveitado em anos subseqüentes, não se estaria diante de uma compensação de indébito a ser glosada, mas sim de uma redução do imposto a pagar daqueles anos em que se aproveitou o saldo não aproveitado em 1992.*

*5.5.4. De qualquer forma, por força da regra de que trata o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, à consideração de que a compensação realizada pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição de sua ulterior homologação pelo fisco, a pretendida glosa já não mais teria sentido porquanto, realizada a compensação em maio de 1994, considera-se definitivamente extinto o crédito tributário por força de sua homologação tácita, consoante determina o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional já que decorridos mais de 05 anos do auto-lançamento (e da extinção sob condição) realizado pelo contribuinte.*



5.5.5. Vale, outrossim, destacar que, a despeito desta questão da decadência ... dever-se-ia intimar o contribuinte para recolher os valores indevidamente compensados e facultar-se ao jurisdicionado a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.... O que não se aceita é a pretexto de glosar a compensação – e após o prazo decadencial – se queira punir o contribuinte zeloso e que espontaneamente desistiu da ação judicial que movia contra o fisco, realizar o chamado desenquadramento para exigir a multa e os juros exonerados pela Lei 10.367”.

5.6. “Por fim ... ainda que a Requerente houvesse pago os juros de mora a menor, como se alega, e mesmo que pudesse prevalecer a glosa da compensação e ser exigido o montante supostamente compensado de maneira indevida, ainda assim não poderia prevalecer a pretensão de se proceder ao desenquadramento, isto é, de se exigir os juros de mora e a multa que foram exonerados por obra do legislador.

5.7. Com efeito, a erronia que contamina a r. decisão atacada (equivoco esse largamente difundido e que, por vezes, contamina o próprio legislador) está em considerar a exoneração em tela como sendo “anistia” que, como verdadeiro favor fiscal, merece receber interpretação restritiva de sorte a que, não “preenchidos” os requisitos da norma concessiva do “favor” restaura-se o débito primitivo.

5.8. Lamentavelmente, poucos foram os que se aperceberam que a Medida Provisória 1.788/98 (da qual resultou a Lei 9.779/99) desencadeou uma série de exonerações tributárias visando principal e unicamente o incremento da arrecadação tributária e o desestímulo à manutenção de litígios administrativos ou judiciais”.

5.9. “Esta característica presente nesta série de diplomas faz com que se afaste da equivocada idéia de que se trata de favor legal merecedor de restrita exegese e demarca a nítida feição da transação tributária, que a par de pouco estudada, está estampada com todas as letras no artigo 171 do CTN”, reproduz.

5.10. “Sem maiores digressões, resulta claro que não se tratando de favor fiscal e sim de hipótese de transação, não há que se falar em interpretação literal ou restritiva” ... Cita o § 3º do art. 150 do CTN e conclui que, “salvo inequívoca demonstração de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, os eventuais equívocos por ele praticados quanto ao cálculo do montante devido na transação não anulam os efeitos do que foi pago, cabendo ao fisco tão somente cobrar a diferença apontada”. Cita doutrina acerca dos efeitos do erro de cálculo na transação.

5.11. “Em vista do exposto só resta ao contribuinte respeitosamente requerer que a presente manifestação de inconformidade seja recebida, processada e encaminhada à autoridade julgadora competente para a qual se pede :

A – que cancele totalmente a exigência formulada na carta de cobrança pelas razões acima expostas, homologando o pagamento feito pelo contribuinte; ou, quando menos,



*B – que determine a retificação dos valores cobrados para exigir tão apenas a diferença correspondente aos juros de mora computados erroneamente no pagamento feito pelo contribuinte, afastando a exigência no tocante à parcela do crédito exonerada pela lei (a multa e parte dos juros) ”.*

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/SPOI N.º 6223/2004 (fls. 149/164), negando provimento ao pleito nos termos da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

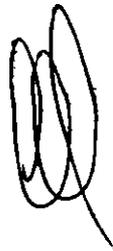
*Ano-calendário: 1991, 1994*

*Ementa: BENEFÍCIO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. INDEFERIMENTO. Não merece reparos a decisão administrativa que firmou o indeferimento do direito à fruição de benefício fiscal, uma vez demonstrado o não cumprimento de todos os requisitos exigidos para seu gozo.*

*Solicitação Indeferida.*

Cientificado da decisão (fl. 169/170), a interessada recorre a este colegiado (fls. 171/188), apresentando documentos de fls. 189/254 e reiterando as razões argüidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Pelo exame dos autos constata-se que existem duas solicitações específicas da interessada. Na petição inicial que deu origem à formalização do processo (fls. 1/3) foi requerida a suspensão de exigibilidade dos débitos declarados nos sistemas da Receita Federal até o deslinde da ação judicial. Posteriormente, acompanhando a desistência dessa ação, a recorrente solicita (fls.98/99) o gozo do benefício previsto no art. 13 da Lei nº 10.637/02, significando a realização de pagamento com redução dos acréscimos legais.

Avaliando as solicitações sob o ângulo do Decreto nº 70.235/72, alguns detalhes são dignos de realce. Em primeiro lugar, não houve procedimento de ofício para a constituição de crédito tributário, pois os valores em discussão referem-se a débitos confessados. Assim, sob o aspecto de auto de infração ou notificação de lançamento, não há que se falar em exigência sujeita à impugnação para fins de instauração da lide.

A petição inicial traz solicitação dirigida a um procedimento natural da autoridade tributária. Existindo ação judicial cujo provimento, seja qual for o teor, impede a exigência do débito confessado, cabe ao Fisco efetuar a suspensão da exigibilidade desse débito nos sistemas de controle da Receita Federal, até a definição da ação. Tanto é assim que os documentos de fls. 62 e 105 confirmam a suspensão de exigibilidade dos débitos em questão. Também nesse aspecto inexistente lide a ser apreciada pela autoridade julgadora.

Posteriormente, na iminência de decisão judicial final desfavorável, a interessada desistiu da ação e optou por efetuar a quitação da dívida com os benefícios da Lei nº 10.637/02. Para avaliar o impacto dessa desistência convém lembrar o teor e o efeito do provimento judicial. A recorrente conseguiu tutela para deduzir integralmente no ano-calendário de 1992 o saldo devedor de correção monetária IPC/BTNf, sem submissão aos limites determinados pela legislação. A decisão teria gerado um crédito do IRPJ naquele período, utilizado para compensação com débito do IRPJ no ano-calendário de 1994.

A formalização de desistência da ação judicial implicou na admissão de que inexistiu qualquer crédito no ano-calendário de 1992, passível de compensação. Daí a opção pelo pagamento do tributo apurado naquele ano, com os benefícios da Lei nº 10.637/02.

Ora, se o sujeito passivo expressamente assume a inexistência de crédito, não há que se falar em pedido de restituição/ compensação a ser homologado ou indeferido. Inaplicável ao caso os ditames do art. 74 da Lei nº 9.430/96, inclusive no que se refere aos § 9º e 11 desse dispositivo que tratam da manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação com submissão ao rito do Decreto nº 70.235/72. Ratifique-se, a inexistência de crédito foi declarada pela interessada. Não há lide, portanto, a ser apreciada pela autoridade julgadora.

Restaria assim, a análise do requerimento onde é pleiteado o pagamento do IRPJ referente ao ano-calendário de 1992 com os benefícios da Lei nº 10.732/02. Esse requerimento foi apresentado em cumprimento ao inciso II, do art. 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 7, de 8 de janeiro de 2003 que, regulamentando o gozo daqueles benefícios, estabelece a submissão do pleito ao titular da Unidade administrativa competente da SRF ou da PGFN.



Ao examinar o pagamento, a autoridade administrativa da Receita Federal entendeu que o recolhimento ocorreu em desacordo com as regras estipuladas para o gozo do benefício. Em função disso, o débito deveria ser exigido com todos os acréscimos, deduzindo-se o pagamento efetuado.

A reclamação do sujeito passivo envolve justamente a decisão daquela autoridade de indeferir a utilização das prerrogativas de quitação da dívida com redução. Entretanto, nenhum dispositivo da Lei nº 10.732/02 ou da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 7/03, vincula o procedimento ao rito do Decreto nº 70.235/72. Assim, o inconformismo do sujeito passivo quanto a não aceitação do pagamento reduzido sequer deveria ter sido submetido à Delegacia de Julgamento, muito menos a este Colegiado que não têm competência para apreciar a questão.

Inaplicável à espécie o rito do Decreto nº 70.235/72, caberia em tese a submissão do feito ao regramento da Lei nº 9.784/99, mas com tramitação restrita às autoridades administrativas, não julgadoras, da Secretaria da Receita Federal.

Pelo exposto, voto no sentido de cancelar o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, com posterior retorno dos autos à Unidade Local da Receita Federal, para cumprimento da decisão de fl. 120.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006

*Leonardo de Andrade Couto*  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO



## VOTO VENCEDOR

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator Designado

Em que pese o respeitável entendimento exposto pelo i. relator, considero que a resposta da Administração Tributária ao questionamento da contribuinte quanto ao valor exigido deve ser obtida por intermédio do rito processual estipulado pelo Decreto 70.235/72. A meu ver, o seu art. 1º abriga tal discussão ao definir que o referido decreto regula o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Por outro lado, constato que o recurso é tempestivo (fls. 170 e 171), veio acompanhado de arrolamento (fls. 255) e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, no memorial distribuído pela advogada da recorrente na sessão de julgamento, juntado aos autos às fls. 262 por determinação do Sr. Presidente desta Câmara, alegou-se existir pagamento de 1.394.619,04 Ufir, realizado em 30/04/92, relativo a parte da primeira quota do IRPJ do exercício 1992. Com a desistência da ação judicial, nos termos do art. 13 da Lei 10.637/2002, as três quotas do exercício foram pagas em 31/01/2003, no entanto, sem a dedução do valor referente à primeira quota, já paga em 30/04/92, de vez que o respectivo Darf não fora localizado na época. O novo pagamento da primeira quota, então pelo total, resultou num excedente de 1.394.619,04 Ufir, correspondente à parcela antes paga em 1992.

Posteriormente ao pagamento das quotas do exercício 1992 em 31/01/2003, a recorrente foi excluída do regime do art. 13 da Lei 10.637/2002, sob alegação de não ter realizado o pagamento integral do débito, em função de divergência quanto ao percentual de juros aplicados. O fisco considerou a incidência de 71,77%, enquanto a recorrente adotou 69,39%. Entretanto, assegura ter pago não apenas integralmente o débito de IRPJ do exercício 1992, porém o fez a maior, haja vista a quota parcialmente recolhida em 30/04/92, mesmo considerando-se os juros de 71,77%. Detalhou os valores pagos e devidos nas planilhas às fls. 264 e anexou Darf às fls. 266/267. Na página 6 do recurso, fls. 176, informou a utilização do valor do pagamento parcial da primeira quota/1992 para compensação de débito de maio/1994, tratada em processo próprio (10880.045445/96-66).

Como visto, a questão originada dos debates regimentais por ocasião da sessão de julgamento do recurso diz respeito ao pagamento das quotas de IRPJ do exercício 1992 sob o regime da Lei 10.637/2002, se integral ou não. Para tal definição, faz-se necessário verificar a efetividade do alegado pagamento em 30/04/92.

Pelo exposto, voto pela devolução dos autos à unidade de origem para realização de diligência com o objetivo de:

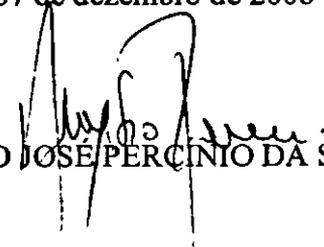
a) Verificar a efetividade dos pagamentos de que tratam os Darf às fls. 266/267 (e fls. 190/191), referentes à primeira quota do IRPJ do exercício 1992.

b) No caso de confirmação dos pagamentos tratados no item "a", considerar o recolhimento parcial da primeira quota realizado em 30/04/92 e calcular o valor remanescente

devido em 31/01/2003, dessa quota (1ª do exercício 1992), sob o regime do art. 13 da Lei 10.637/2002, em Ufir. Informar se o valor total pago em 31/01/2003 é suficiente para quitar as três quotas do exercício 1992, nas condições do citado regime legal, considerando-se como valor da primeira quota o saldo remanescente depois de deduzido o pagamento de 30/04/92.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvados o fornecimento de informações adicionais e a juntada de documentos que entender necessários, entregar cópia desta resolução e do relatório de diligência à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões – DF, em 07 de dezembro de 2006

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 